



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Julio Lopes)

O art. 611-A do Projeto de Lei nº 6787/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611-A. A Convenção ou o Acordo Coletivo de trabalho tem força de lei entre as partes, inclusive quando dispuser sobre:

.....

III - participação nos lucros ou resultados da empresa, de forma a preservar os termos da negociação coletiva e possibilitar a distribuição de parcela dos lucros ou resultados, inclusive do exercício em curso aos empregados, nos termos, prazos e condições fixados no acordo ou convenção;

.....[NR]”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção 98/1949 e 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira foi recepcionada pelo Decreto 33.196/53, cujo art. 4º, dispõe que: “Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego”.

No caso da Convenção 154, sobre o “Incentivo à Negociação Coletiva”, recepcionada por meio do Decreto 1.256/94 do Poder Executivo seu artigo 8º, dispõe que “as medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concedidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva”.

O Artigo 611-A prima pela negociação coletiva, amparada pela autonomia da vontade coletiva garantida pela Constituição Federal como instrumento de solução de conflitos.

As convenções e acordos coletivos de trabalho são fontes formais e materiais de estabelecimentos de direitos trabalhistas e, sob o prisma da normativa internacional ratificada pelo Brasil, deveria ser estimulada como também guardada do excesso de intervencionismo restritivo daquilo que possa ser objeto das normas coletivas.

As alterações sugeridas têm apenas o intuito de não ensejar interpretações que provoquem insegurança jurídica, afastando eventual inconstitucionalidade da proposta ou questionamentos judiciais. Além de buscar o aumento da renda do trabalhador e a movimentação da economia.

Do exposto, por considerar a matéria importante para angariar maior segurança jurídica para proposta, haja vista que a intenção na modernização da legislação trabalhista perquire justamente minorar o número de causas que ingressam na justiça do trabalho. Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado JULIO LOPES